



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPSC/CCO – PROCON/SC

O PROCON/SC, por seu Diretor que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 55, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90 e do Decreto n. 2.181/97 e o Ministério Público Estadual, por Intermédio do Centro de Apoio Operacional do Consumidor (CCO), resolvem expedir a seguinte recomendação:

Considerando que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado;

Considerando que o PROCON Estadual, por disposição do art. 81 c/c art. 82, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor, é órgão legitimado para a proteção e defesa dos direitos e interesses transindividuais dos consumidores do Estado de Santa Catarina;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, possui legitimidade para a tutela dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais, a defesa do consumidor (art. 81, parágrafo único, incisos I a III e 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90);

Considerando que, na forma do art. 4º da Lei 8.078/90, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por princípios, dentre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, bem como ação governamental no sentido de sua efetiva proteção e a harmonização das relações de consumo;

Considerando que o art. 39 da Lei n. 8.078/90, estabelece que são práticas proibidas ao fornecedor, pois consideradas abusivas, entre as quais: (inciso I) “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”;

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC) tem por princípio garantir a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo;



sempre com base na boa-fé e no equilíbrio das relações de consumo entre fornecedores e consumidores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

Considerando que o art. 51 do referido Diploma também prevê, em seus incisos IV e X, serem abusivas as práticas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, bem como que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de modo unilateral;

Considerando que é cristalina a preocupação do Poder Público em regrar o exercício das atividades afetas à sociedade em geral, isto porque a saúde transcende a esfera das relações de consumo e revela-se como verdadeiro interesse social, tanto assim que está prevista constitucionalmente;

Considerando que a epidemia do coronavírus-Covid-19 tem imposto medidas restritivas à população para evitar a propagação do contágio;

Considerando que o cenário de pandemia, somado à declaração do estado de emergência / calamidade pública, afasta tanto a culpa, quanto o nexo de causalidade, devendo, assim, o equilíbrio, o bom senso, a boa vontade e a boa fé prevalecerem nas relações de consumo;

Considerando que, se de um lado a legislação brasileira (CC, art. 389) é clara ao dispor que o devedor, ao deixar de cumprir uma obrigação por ele assumida, responderá pelas respectivas perdas e danos, acrescidas de juros e atualização monetária, além de honorários de advogado; por outro, também é cristalina (CC, art. 393) ao exonerar a responsabilidade do devedor pelos prejuízos resultantes do descumprimento da obrigação, nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, desde que por isso não tenha expressamente se responsabilizado;

Considerando por fim, que o princípio da livre iniciativa não autoriza o fornecedor a fixar juros abusivos, especialmente em momentos de crise, como o atualmente vivenciado;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DÉFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC

Na esteira de tais considerações, o PROCON/SC e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina **RESOLVEM** recomendar à Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina que:

Oriente seus associados, especialmente aqueles que não disponibilizam ao consumidor a opção de pagamento sem a necessidade de deslocamento, que não promovam a cobrança de juros de crediário e demais encargos das dívidas vencidas em março/2020 e que vierem a vencer até o dia 30 de abril, ou enquanto estiverem em vigor os Decretos Estaduais n.s 509/2020, 515/2020, 525/2020 e 535/2020, ou outros que vierem a substituí-los ou sucedê-los.

Vale ressaltar, a propósito, que muitos consumidores, notadamente aqueles que se encontram no grupo de maior risco de contágio pelo Covid-19 (idosos), possuem compreensível dificuldade para a realização de pagamentos por meio eletrônico, sendo que exigir que tais pessoas tenham que se deslocar a bancos e lotéricas, por exemplo, nesse momento, seria desobedecer às próprias recomendações de isolamento / distanciamento social da OMS - Organização Mundial de Saúde.

Oficie-se a toda imprensa do Estado de Santa Catarina, para que divulguem o teor desta medida, a fim de informar a população catarinense;

Cumpra-se, com urgência.

Florianópolis/SC, 08 de abril de 2020.

TIAGO SILVA

DIRETOR DO PROCON/SC

EDUARDO PALADINO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONSUMIDOR